

O COMÉRCIO DO OURO

Enquadramento fiscal da actividade

Abílio Marques
Consultor Fiscal

A actual conjuntura económica criou condições para o desenvolvimento desta actividade do comércio do ouro. Justifica-se por isso que analisemos o enquadramento fiscal desta actividade, nas suas diversas vertentes.

1- Compra e venda de objectos de ouro usados

Trata-se de uma actividade em que os objectos são vendidos no mesmo estado em que são comprados.

Se este ouro é adquirido a um particular ou a um sujeito passivo isento, o IVA destas transacções será apurado pelo REGIME DA MARGEM, isto é, o IVA incidirá sobre o valor constituído pela diferença, entre a contraprestação obtida ou a obter do cliente e o preço de compra dos mesmos bens.

O apuramento do imposto devido será efectuado individualmente, objecto a objecto, não podendo o excesso do preço de compra sobre o preço de venda afectar o valor tributável das transmissões de outros objectos.

Se, os objectos transaccionados forem novos ou, sendo usados, tiverem sido adquiridos a um sujeito passivo que tenha utilizado o regime geral, também agora tem que ser usado o regime geral.

Daqui resulta que o operador tem que liquidar IVA à taxa normal (actualmente de 23%), tendo direito a deduzir o IVA que suportou nas suas aquisições.

2-Compra de objectos de ouro que seja transformado em matéria prima

As transmissões de ouro sob a forma de matéria-prima (barra, placa, granalha, solda, etc) ou de produtos semitransformados (por ex. fio, fita, tubo que não sejam artefactos de ouro) de toque igual ou superior a 325 milésimos, são operações sujeitas a IVA à taxa normal. (23%).

Porém, as obrigações de liquidação e entrega do imposto devem ser cumpridas pelo adquirente quando este seja um sujeito passivo do regime normal que tenha direito à dedução total ou parcial do imposto suportado. Na factura emitida deverá ser feita a menção "*IVA devido pelo adquirente*".

3-Transmissões de ouro para investimento

As transmissões, as aquisições intracomunitárias ou as importações de ouro, classificado como "ouro para investimento", são as únicas que são isentas de IVA.

Porém, só se considera ouro para investimento, aquele que seja transaccionado sob a forma de barras ou placas, de medidas normalizadas, com um toque igual ou superior a 995 milésimos ou se trate de moedas com um toque igual ou superior a 900 milésimos.

Os sujeitos passivos que utilizem esta isenção, apenas têm direito a deduzir:

- O imposto devido ou pago sobre o ouro para investimento adquirido a um outro sujeito passivo que tenha exercido a renúncia à isenção.
- O imposto devido ou pago sobre as aquisições efectuadas no território nacional, as aquisições intracomunitárias e as importações de ouro que não seja de ouro para investimento que, por si ou em seu nome, seja posteriormente transformado em ouro para investimento;
- O imposto devido ou pago nas prestações de serviços adquiridas para alterar a forma, o peso ou o toque de ouro para investimento, ou de ouro que, através dessas operações, seja transformado em ouro para investimento.

Nas facturas que titulem operações isentas, deverá ser feita a seguinte menção:

"Isento - Regime especial do ouro para investimento" ou "Isento - artigo 3.º do regime aprovado pelo DL n.º 362/99"

Porto, Setembro de 2011

abiliomarques@taxfile.pt